



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.136 - MT (2010/0230996-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : LUIZ ALVES CORRÊA FILHO
ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA CARRARA ALVES CORRÊA
ADVOGADO : MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Em sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), o Plenário desta Corte Superior deliberou que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo número 7)
2. Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.136 - MT (2010/0230996-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interposto por Luiz Alves Correa Filho contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso a Súmula 283 do STF.

O agravante afirma que o acórdão recorrido viola o art. 535 do Código de Processo Civil. Sustenta que a oposição de exceção de incompetência é ato que produz a suspensão do processo.

Vera Carrara Alves Corrêa oferece a impugnação de fls. 386/388. Defende que a exceção de incompetência é meio inapropriado para a arguição de incompetência absoluta e, como tal, não interrompe o prazo para a contestação. Aduz que o agravante não demonstrou o dissídio jurisprudencial. Por fim, pede que o agravo interno seja conhecido, mas improvido, com a condenação do agravante ao pagamento de "consectários da sucumbência da presente fase".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.136 - MT (2010/0230996-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Os argumentos dos agravantes não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido. Não há, portanto, a alegada violação do art. 535 do CPC.

Não assiste razão ao agravante quanto às demais questões apresentadas no recurso especial..

Isso porque é defendida a tese de que a arguição de incompetência manifestada por meio de exceção em autos apartados teria como efeito a suspensão do processo. Ocorre que a incompetência alegada era em razão da matéria, ou seja, absoluta e, como tal, haveria de ser deduzida em contestação.

Não é possível, portanto, pretender os efeitos de meio processual manifestamente incabível.

Por isso constou do acórdão recorrido o que se segue (e-STJ fl. 261):

Sabe-se que a incompetência argüida pelo requerido, aqui apelante, é absoluta, em razão da matéria. Por essa razão, competia-lhe alegar como preliminar de contestação, nos termos do artigo 301, II, do Código de Processo Civil. Mostra-se, portanto, equivocado o entendimento sustentado pelo apelante no sentido de que a exceção por ele oposta teria o condão de suspender o processo.

O fundamento, todavia, não foi impugnado nas razões do recurso especial, embora fosse suficiente para manter o acórdão recorrido. Aplica-se ao caso a Súmula 283 do STF.

A aplicação da Súmula 283 do STF, aliás, não foi impugnada nas razões do agravo interno, o que faz incidir a Súmula 182 do STJ.

Deixo de fixar a verba de sucumbência recursal pedida pela agravada em sua impugnação, pois na sessão realizada dia 9/3/2016 (ata publicada em 11/3/2016), o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Plenário desta Corte Superior deliberou que "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo número 7).

Nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgRg no

Número Registro: 2010/0230996-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.230.136 / MT

Números Origem: 1012242010

1350042009

4042006

981202006

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ ALVES CORRÊA FILHO

ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTRO(S)

RECORRIDO : VERA CARRARA ALVES CORRÊA

ADVOGADO : MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ALVES CORRÊA FILHO

ADVOGADO : ADEMIR JOEL CARDOSO E OUTRO(S)

AGRAVADO : VERA CARRARA ALVES CORRÊA

ADVOGADO : MILTON VIZINI CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.